

Julho, 506/75, de 18 de Setembro, e 923/76, de 31 de Dezembro, correspondem aos quantitativos certos fixados por lei para as diferentes categorias funcionais (vencimentos das letras atribuídas às categorias), independentemente dos cargos e dos condicionalismos em que terão de ser desempenhados, não podendo, por essa razão, integrar as comparticipações em receitas e em rendimentos emolumentares, as quais, pela sua variabilidade, são apenas passíveis de inserção no conceito mais amplo de remunerações acessórias.

2. Como tais terão de ser suportadas pelos serviços utilizadores dos funcionários integrados no quadro geral de adidos na situação de destacamento, em face do que expressamente dispõem os artigos 29.º, n.º 2, com referência à alínea b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 294/76.

3. Ainda que se conceda ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, a natureza de norma interpretativa do artigo 5.º do Decreto n.º 362/75, de 10 de Julho, o alcance da retroactividade do preceito da sua alínea c) está necessariamente limitado nos termos do artigo 13.º do Código Civil e na ausência de retroactividade mais ou menos extensa definida pelo legislador, pelo reconhecimento legal expresso no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, aos funcionários do quadro geral de adidos naquela situação, à percepção de remunerações acessórias de que beneficie o funcionalismo do serviço em que irão exercer funções, o que impede a atribuição de efeitos retroactivos reportados a 10 de Julho de 1975, por evidente inverificação dos pressupostos de justiça relativa, de certeza e de razoabilidade que fundamentam a retroactividade das leis interpretativas.

4. Daí que a proibição de extensão de remunerações acessórias prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, ao pessoal na situação de actividade no quadro a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, sem prejuízo da natureza específica do preceito ao declarar-se prevalecer sobre qualquer norma que o contrarie, somente possa ser entendida como dispondo para o futuro, isto é, a partir da entrada em vigor do mesmo diploma — 5 de Janeiro de 1977 —, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, visto não constar do Decreto-Lei n.º 923/76 a data do seu início de vigência.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 214/77
de 21 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e

dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, aprovado pela Portaria n.º 591/72, de 9 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos — Decreto n.º 923/76	Gratificações
1	Monitora-chefe	G	—

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 215/77
de 21 de Abril

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 596/72, de 10 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
1	Director da Escola	F	—

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 96/77

Nos termos do disposto no artigo 12.º da Orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro,

foi publicada a Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, que estabeleceu no mapa II anexo o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

A experiência entretanto adquirida, bem como as exigências resultantes da multiplicidade de tarefas para que a mesma Direcção-Geral tem sido solicitada, tornam necessário e justificam as alterações que agora se introduzem na composição do referido quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, é aumentado das seguintes unidades, com as categorias e vencimentos indicados:

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal técnico	
1	Técnico especialista	E
	Pessoal administrativo	
3	Terceiros-oficiais	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
	Pessoal auxiliar	
1	Telefonista	S

2.º Em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 191/76, de 16 de Março, e no Decreto n.º 506/75, de 18 de Novembro, tendo em atenção o aumento a que se refere o número anterior, são feitas as seguintes alterações ao referido mapa II:

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
	Pessoal técnico	
8	Técnicos especialistas	E
...		...
	Pessoal administrativo	
...		...
4	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
	Pessoal auxiliar	
1	Motorista	S
1	Telefonista	S
2	Contínuos	T
2	Serventes	U

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano económico em curso, pelas disponibilidades das verbas incluídas no orçamento vigente da Direcção-Geral do Pessoal do Mar, nas dotações destinadas a satisfazer encargos com o pessoal além do quadro.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 161/77

de 21 de Abril

Entre algumas das práticas comerciais irregulares e abusivas existentes na sociedade portuguesa figura a do envio, nomeadamente pelo correio, de publicações diversas e outros produtos não encomendados ou pedidos pelo destinatário.

Algum tempo depois dessas remessas e utilizando também o correio, a entidade remetente, unilateralmente, passa a atribuir descontos e a proceder à cobrança dos vários objectos enviados.

Acontece que muitos desses «recibos» acabam por ser efectivamente pagos pelos destinatários, aproveitando-se os remetentes da mera negligência ou inadvertência do público, que a maior parte das vezes não desejaria adquirir os objectos remetidos e que por este expediente é levado a aceitá-los.

Só poderá ser salutar para as trocas comerciais e moralizante para as relações sócio-comerciais proibir tais práticas e abusos.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A entrega ou envio, nomeadamente pelo correio, de quaisquer produtos ou publicações que não tenham sido pedidos ou encomendados ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido constitui prática comercial irregular punida com a pena de multa de 5000\$ a 30 000\$.

Art. 2.º — 1. Quando com a actividade definida no artigo 1.º se pretender, dolosamente, criar confusão com a venda por catálogo ou por outro meio semelhante ou quando se imponha a obrigação de devolução, de pagamento ou outra qualquer, a punição será a multa de 10 000\$ a 50 000\$.

2. A reincidência será punida com prisão e multa correspondente.